



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.611594/2016-60

RECORRENTE: ADAC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS CARRETEIROS DE PATOS DE MINAS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: RONALDO GUIMARÃES GALLO

ADVOGADO: RODRIGO ARAÚJO LOPES CANÇADO (OAB/MG 86.028)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757, parágrafo único do Código Civil c.c. arts. 24 3 113 do Decreto-Lei nº 76/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6439/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da ADAC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS CARRETEIROS DE PATOS DE MINAS, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4341812** e o código CRC **734A36F9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

RECORRENTE: ADAC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS CARRETEIROS DE PATOS DE MINAS(XX.358.XXX/XXXX-28)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Ronaldo Guimarães Gallo

RELATÓRIO

Iniciam os presentes autos manifestação do Sindicato dos Corretores, Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada e Saúde no Estado de Minas Gerais – SINCOR-MG relatando o desenvolvimento de atividade relacionada à comercialização de seguro sem autorização da Susep por parte da Associação dos Amigos Carreiros de Patos de Minas – ADAC, lembrando o Sincor-MG, na mesma manifestação, que denúncia assemelhada já havia sido efetivada pela entidade em face da associação de sigla homônima - “ADAC” – intitulada Associação Divinopolitana de Amigos Carreiros.

Logo à fl. 2 dos autos digitalizados consta manifestação firmada por inúmeras corretoras de seguros, grafadas nos seguintes termos:

“Conforme já discutimos anteriormente sobre este assunto, em nossa cidade existem duas associações com a finalidade de substituir o papel das seguradoras. Estamos lhe entregando documentação relativas a ambas, conforme segue abaixo”.

Na sequência são juntados aos autos (fls. 03 a 06) o contrato da “ADAC” – Associação dos Amigos Carreiros de Patos de Minas e o respectivo Estatuto Social (fls. 07 a 12).

Submetidos os autos à procuradoria federal, esta manifestou-se (fls. 16) nos termos abaixo:

“Conforme já verificado no Contrato elaborado pela Associação Divinopolitana dos Amigos Carreiros, objeto do processo nº 15.414.001624/07-34, analisado por esta Especializada em maio do corrente ano, ressalta das cláusulas do documento juntado às fls. 03/06, o mesmo objetivo de assegurar o veículo de propriedade do associado contra os riscos decorrentes de furto, roubo ou acidentes, mediante a contraprestação de pagamentos mensais.

Vê-se que estão presentes na “assistência” prestada pela Associação todos os elementos que compõem o contrato de seguro, havendo inclusive, no corpo do Contrato, expressas menções ao termo seguro, como se lê, por exemplo, nas cláusulas 11, 18, 20, 29 e 30.

Assim, restando demonstrada de forma inequívoca a comercialização de seguro por entidade não legalmente autorizada, cabe à SUSEP a adoção das medidas competentes para coibir tal prática, com fundamento no § único, do art. 757, do Código Civil”.

Há notícia de encaminhamento dos fatos ao Ministério Público Federal à fl. 17.

Instada a Associação a se manifestar (fl. 40), não houve resposta.

O processo retornou à procuradoria que, por sua vez, elaborou as seguintes manifestações: Parecer PF-SUSEP/Contencioso Administrativo n. 31.971-2009 (fls. 49 a 53), Parecer Procuradoria/Coordenadoria de Contencioso Administrativo/Susep Na 156/2010 (fls. 54 a 61) e ainda o Parecer de Orientação n. 21/2011 (fls. 65 a 72).

À fl. 82 foi solicitado ao Titular do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, para finalidade de instrução do processo administrativo, o encaminhamento de todos os atos registrados no cartório em nome da ADAC. Os documentos foram remetidos e encontram-se nos autos às fls. 86/139.

Nova documentação foi requerida ao Titular do Ofício do Registro de Títulos e Documentos Civil e de Pessoas Jurídicas de Patos de Minas (fl. 169), que as remeteu conforme consta dos autos às fls. 171/177.

Há solicitação encaminhada pela PF-SUSEP para a Procuradoria Federal em Patos de Minas para a propositura de ação civil pública.

À fl. 110 foi juntada cópia de mensagem eletrônica encaminhada pelo senhor presidente da ADAC informando que somente naquele momento havia tomado conhecimento do presente processo, bem como solicitando vista integral dos autos.

A ADAC apresentou manifestação às fls. 134/142, também carreado, anexo, parecer jurídico que entende lhe subsidiam as argumentações contidas em sua defesa (fls. 143/209).

Ato subsequente, e tendo em vista todo o apurado no processo administrativo, a irregularidade apontada foi tida por subsistente com relação ao quanto apontado para a Associação (ADAC), com aplicação de multa, bem como entendeu-se que insubsistente a representação lavrada em face do presidente da Associação.

Da referida decisão a ADAC interpôs recurso para este Colegiado.

É o relatório.

Ronaldo Guimarães Gallo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Guimarães Gallo, Conselheiro(a)**, em 29/05/2019, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2470000** e o código CRC **5629785D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crnsnp_processo_antigo@

Processo nº 15414.611594/2016-60

RECORRENTE: ADAC - ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS CARRETEIROS DE PATOS DE MINAS (XX.358.XXX/XXXX-28)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: RONALDO GUIMARÃES GALLO

EMENTA: Associação. *Fundo* provindo da contribuição dos associados. Pagamento de indenização quando da ocorrência de dano. Representação da Susep com indicativo de desenvolvimento de atividade securitária. Recurso Administrativo. Conhecido e negado provimento. Contexto probatório que deixa patente a caracterização dos elementos da atividade securitária.

VOTO DO RELATOR

I - **Questões Preliminares**

Antes da análise do mérito necessário enfrentar a alegação condizente com a nulidade da representação. Segundo o constante no recurso, fls. 273/275, a Susep não observou o contido no artigo 45 da Resolução n. 186/2008, é dizer, não há nos autos a qualificação do denunciante e a descrição minudente do fato punível.

Já à fl. 01 destes autos há manifestação que indica perfeitamente quem é o denunciante. Para além desse ponto, a análise das atividades desenvolvidas pela recorrente, que também conta com vasta descrição e formação de robusto conjunto probatório nos autos (como se verá), por si só impele a Susep a cumprir com sua obrigação fiscalizatória, sem depender de qualquer denúncia de terceiro.

Também não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, valendo destacar o esforço da Susep nas inúmeras tentativas de notificar a recorrente quando ao teor do processo em andamento, o que já seria suficiente para dar respaldo normativo e seguimento a este procedimento administrativo, cujo inteiro teor foi amplamente franqueado ao recorrente.

Superada as questões preliminares, deve ser conhecido o recurso porque atende aos requisitos de admissibilidade.

Mérito

A atividade securitária é matéria que se presta também a auxiliar o desenvolvimento econômico *equilibrado* do país, com vistas a atender os interesses da coletividade, nos termos do que dispõe o artigo 192 da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, explicita Gilberto Bercovici^[1] que “(...) a atividade seguradora, como todos sabemos, tem importância fundamental para o processo econômico. É exercida por empresas que garantem a sua operacionalidade ao administrarem fundos comuns ou de poupança coletiva formada pelas contribuições de cada um dos segurados. Essa administração tem por finalidade garantir, no decorrer de uma determinada duração temporal, geralmente longa, os interesses legítimos dos segurados que estão expostos a determinados riscos (...)”.

Para além do relevo conferido à atividade pela própria Carta Republicana, desnecessários longos arrazoados explicitando a importância do controle de uma atividade que angaria valores substanciais^[2] da coletividade, o que podemos chamar de “poupança pública”, com vistas a adimplemento de responsabilidades futuras, previamente entabuladas em contrato.

Ante tal perspectiva, prossegue Gilberto Bercovici^[3] lembrando que “(...) ao garantir a solvência e a capacidade operacional das empresas seguradoras, gestoras de fundos provenientes de poupança pública, a autorização e o controle estatal sobre a atividade se justificavam no sentido de preservar os interesses dos segurados. Desse modo, é certo que a coordenação do setor financeiro nacional, no qual se inclui a atividade seguradora, deve ultrapassar a racionalidade individual dos seus atores e buscar o interesse público, visando à consecução dos objetivos de política econômica do Estado brasileiro, como a própria preservação do mercado e das relações econômicas do nosso país. (...)”

De se gravar, portanto, que o sistema securitário visa objetivos de política econômica do Estado brasileiro, mas tem como partida, e não poderia ser diferente, o interesse coletivo e, em especial, a proteção dos interesses dos segurados.

Tal proteção vem sustentada em uma série de fatores, que, de forma simplista, podemos apontar como sendo: uma base normativa adequada, que atenda os ditames constitucionais já apregoados, atrelada a uma *supervisão* que se concretiza em efetivação do quanto constante nos regramentos de regência da matéria[4], gerando segurança e estabilidade para aqueles que resolvem utilizar o instrumento ("seguro") para a proteção de interesses legítimos de possível infortúnio.

Com relação ao quanto se elucubrou, acresce Sharon Tennyson[5] ressaltando que “(...) um setor de seguros robusto não pode existir sem forte proteção legal ao contrato subjacente e à fiscalização de seu cumprimento. A premissa básica do seguro é uma oferta de pagamento financeiro se certas contingências (negativas) vierem a ocorrer no futuro, e não é fácil dar credibilidade a essa oferta. O vendedor deve ter o desejo e a capacidade de realizar o pagamento diante de uma variedade quase infinita de circunstâncias futuras. Uma importante função da estrutura legal em torno do seguro é promover e permitir a confiança nessas ofertas, ao assegurar que o vendedor possui os meios necessários e assume responsabilidade legal pelo cumprimento dessa oferta. (...)”.

Não se olvide que essa *confiança* também advém da presunção de que o Estado teceu a necessária estruturação normativa, bem como que esse mesmo Estado vem desenvolvendo a contento o seu dever de fiscalização do cumprimento desses indicativos legais, o que culmina no adimplemento de todas as responsabilidades firmadas no contrato de seguro, especialmente o *socorro* no momento da adversidade que afeta de forma considerável a vida daquele que foi abatido pelo infortúnio.

Ante o todo até aqui desenvolvido, necessário perscrutar quais as características dos contratos de seguros, de forma a cotejar se a atividade desenvolvida pela recorrente se amolda ao quanto reservado pela legislação às sociedades anônimas (ou sociedades cooperativas)[6], com o indispensável requisito da prévia autorização da Susep[7].

O contrato de seguro vem definido no artigo 757 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Inicialmente vale observar que, novamente, ressalta a legislação que somente pode atuar firmando contrato de seguro aquele legalmente autorizado para tal fim.

Abstrai-se da definição legal, que os elementos do contrato de seguro, ressalvadas as nuances doutrinárias que em nada influenciarão na delimitação dos contornos do objeto analisado, são os seguintes: garantia, interesse, risco, prêmio e empresarialidade[8] (ou o segurador[9]).

O *Segurador* é pessoa chave no contrato de seguro, na medida em que ele será o responsável por restabelecer o equilíbrio na vida daquele que foi abatido pelo infortúnio, por meio do adimplemento do quanto acordado. Tecendo considerações a respeito da responsabilidade do Segurador, assevera Márcia Cicarelli[10] que “(...) a noção de garantia, em contraposição ao antigo conceito de indenização, (reconhece) que a prestação do segurador consiste na eliminação de um risco, entendido como “a possibilidade de dano a um interesse”. A indenização, assim, é uma consequência da realização do risco, mas a essência da obrigação do segurador é de prestar segurança. A prestação da garantia representa, pois, o adimplemento da prestação do segurador”.

A *empresarialidade*[11] é a necessária capacidade do Segurador de desenvolver a estrutura indispensável para os fins perseguidos no contrato de seguro, qual seja, garantir os interesses expostos a riscos, desenvolvendo estrutura compatível com as responsabilidades assumidas face aos valores percebidos, o que

normalmente é concretizado numa relação que se alonga no tempo (mais um fator a exigir *segurança* da atividade).

A *garantia* e o *interesse* são as inovações fundamentais trazidas pelo Código Civil de 2002, consagrando a *teoria do interesse legítimo*. A teoria *unitária* consagrada no Código traz o *interesse* como elemento nuclear da teoria jurídica do seguro, na medida que delinea a *proteção* por sobre a *relação* existente entre a pessoa e o bem; já a *garantia* vem se contrapor à ideia de seguro como mero instrumento de indenização[12] a um dano, passando a compor elemento que, como já acima assinalado, gera *segurança* para o segurado no que diz respeito ao interesse legítimo que se intenta proteger.

O *risco*, por sua vez, é a possibilidade de acontecimento de fato futuro e predeterminado que pode lesar o *interesse garantido*. Segundo Guerra[13], “Pelo contrato de seguro, não se transfere o risco ao segurador, mas se compromete ele a suportar as consequências econômicas do sinistro, compreendido como a materialização do risco e ocorrência do dano, que assim se vê concretizado”.

Finalmente, o prêmio é a contraprestação[14] que deve ser adimplida pelo segurado para a garantia da proteção do seu interesse legítimo (que, como visto, não emerge apenas com a concretização do *dano*, mas se estende, é presente, por todo o período da relação contratual). Não é demais lembrar que para que essa *proteção* se efetive, necessário implementar de forma adequada as técnicas que dão subsistência ao modelo securitário, sob pena da óbvia falência da estrutura arquitetada, em decorrência da formação de passivo indenizatório não compatível com o montante amealhado.

Traçado o arcabouço normativo e doutrinário do contrato de seguro, resta agora a análise, consoante todo o contextualizado nos autos, dos atos praticados pela recorrente, de modo a se aquilatar se equivalem à comercialização de seguro sem a indispensável autorização exigida pelas regras de regulação.

Quanto ao mérito da contenda ora submetida a recurso, tem-se que de forma clara a Associação-recorrente amealha *contribuição* de seus associados, para garantir o pagamento de *indenização* no caso da ocorrência dos danos que predetermina. Ou seja, estão configuradas todos os elementos que devem estar presentes no contrato de seguro, ressalvado a *empresarialidade*, porém, a falta deste elemento não vem a desconfigurar a atividade securitária desenvolvida pela associação, mas sim destacar a precariedade do serviço que presta, que não conta com a estrutura técnica necessária para *assegurar* aqueles que intentam a proteção no caso de infortúnio.

A associação recolhe contribuição dos seus associados, para a constituição de um fundo que será utilizado para custear as *indenizações* daqueles que foram acometidos por danos que são previamente listados. Tais elementos, nitidamente de conteúdo securitário, estão presentes em inúmeros documentos juntados a estes autos.

O argumento trazido pela recorrente, com objetivo de *desqualificar* os seus atos como característicos do regime securitário, é a propalada *autogestão* da entidade, especificamente a caracterização dos seus atos como “contrato de ajuda mútua” provindo de associação movida pela autogestão dos seus membros.

Da simples leitura do estatuto da associação, que faz emergir a complexidade da estrutura associativa arquitetada, já se denota não se tratar da autogestão que se quis caracterizar no Enunciado 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Aliás, quanto ao ponto, já definiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Com efeito, o Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que concerne à interpretação atribuída ao art. 757 do Código Civil/2002, dispõe que "a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão".

Entretanto, como já assinalado acima, a parte requerida sequer possui natureza de "grupo restrito", visto que "comercializa" o seu produtor de forma abrangente, do que se deduz que assume o risco contratado como se fosse uma típica sociedade de seguros.

Aliás, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte recorrida fez acostar aos autos diversos informes a título de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo (e-STJ, fls. 789-811), a fim de alterar o art. 53 do Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada nesta demanda.

Ora, tratasse de ponto consolidado na legislação pátria, não haveria necessidade de qualquer alteração legislativa, a demonstrar que o produto veiculado e oferecido pela recorrida, por se constituir em atividade securitária, não possui amparo na liberdade associativa em geral e depende da intervenção reguladora a ser exercida pela recorrente”. (Recurso Especial n. 1.616.359-RJ (2016/0194359-4), Ministro Og Fernandes).

Afastado, portanto, a tentativa de configuração de “contrato de ajuda mútua” face à nítida veiculação de produtos com natureza securitária. Quanto ao tema, esclarece o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino^[15] que, lembrando a discussão a respeito da natureza jurídica dos contratos de seguro e as diferentes interpretações a respeito encontradas em diferentes normativos de outros países (contrato, negócio jurídico ou pacto com peculiaridades próprias), conclui que “(...) toda essa discussão restou superada e por fim se reconheceu que, na verdade, o importante não é discutir a natureza jurídica desse contrato. O importante é estabelecer mecanismos de controle para essa modalidade, seja ela considerada um contrato ou um simples negócio jurídico”.

A prova colimada a estes autos deixa claro que a atividade desenvolvida pela Associação dos Amigos Carreiros de Patos de Minas – ADAC é de natureza securitária, a “proteção” conferida aos seus associados, no modo como desenvolvido, contempla todos os elementos caracterizadores do contrato de seguro, conforme se pode notar por meio do mero cotejo do quanto desenvolvido no raciocínio acima.

Aliás, a corroborar o entendimento ora apresentado, basta a análise do quanto consta na “conclusão” da peça recursal da associação (fl. 283):

“Diante do acima exposto, bem como diante da documentação apresentada entendemos que apesar da Associação apresentar em seu Plano de Rateio de Riscos, terminologia própria do mercado segurador, verificamos na essência da sua operacionalidade que o referido Plano tem por **objetivo o amparo aos seus associados** em momentos de **situações adversas**, impostas por eventos ocorridos com **seus veículos de cargas**, onde **todos contribuem para assegurar assistência a cada um do grupo**, caracterizando dessa forma socorro mútuo”. (grifamos)

Com outras palavras, ou outras roupagens, o recorrente definiu os contornos de um produto securitário.

[1] Seguro e Constituição Federal. *In*: Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho (2017: São Paulo, SP) VII Fórum de Direito do Seguro – IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 76.

[2] “(...) O seguro é a maior indústria econômica do mundo. Evan Mills escreveu, no proeminente jornal *Science*, que se o seguro fosse um país seria a terceira maior economia mundial, com sua receita anual que equivale ao terceiro maior PIB do mundo. Somente os Estados Unidos e o Japão eram maiores à época. A China ultrapassou o seguro agora, mas penso que o Japão ainda é a quarta economia do mundo. Três vezes mais dinheiro é gasto com seguros do que com a indústria militar do mundo. Em termos econômicos, portanto, o seguro é muito relevante”. Doyle, Aaron. Seguro e confiança na sociedade do risco: uma perspectiva sociológica. *In*: Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça. Anais do I Congresso

Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS, - 1. ed. – São Paulo: Roncarati, 2015, p. 414.

[3] Seguro e Constituição Federal, *ob. cit.*, p. 77.

[4] “É aí que entra a ideia do seguro. Numa linguagem figurada é possível dizer que seguro é uma espécie de rede jurídico-econômica que nos protege contra os riscos a que estamos expostos”. Cavalieri Filho, Sergio. A trilogia do seguro. 1º Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho”. Instituto Brasileiro de Direito do Seguro – IBDS. São Paulo: Max Limonad.

[5] Seguro e Captura Regulatória. In: Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho (2017: São Paulo, SP) VII Fórum de Direito do Seguro – IBDS / Instituto Brasileiro de Direito do Seguro. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 542.

[6] Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. (Decreto-lei n. 72/1966).

[7] Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP. (Decreto-lei n. 72/1966).

[8] Tzirulnik, Ernesto; Cavalcanti, Flávio de Queiroz B.; Pimentel, Ayrton. O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 43.

[9] Guerra, Alexandre. O contrato de seguro sob a perspectiva do direito civil-constitucional (Entre (e além) o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor). *In*: Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil / Renan Lotufo; Giovanni Ettore Nanni; Fernando Rodrigues Martins, coordenadores. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 478.

[10] O interesse segurável. Dissertação de Mestrado – orientador Prof. Dr. Alcides Tomasetti Junior. Universidade de São Paulo – Faculdade de Direito. São Paulo, 2011, p. 34.

[11] “No Direito do Seguro, mais do que em qualquer outro ramo, as questões técnicas vinculam as soluções jurídicas. A técnica securitária exige, indispensavelmente, que as operações se procedam de maneira alcançável apenas por meio de atividades exercidas de maneira empresarial. (...). A *empresarialidade* insita à concepção moderna do seguro é destacada pelo redator do Substitutivo: “O contrato de seguro não pode ser desligado do conjunto operacional no qual se insere, sem ser desfigurado em sua natureza””. Tzirulnik, Ernesto; *ob. cit.*, p. 61.

[12] “(...) o Código Civil em vigor refere à garantia de *interesse legítimo* como objeto do contrato de seguro, e não ao pagamento de indenização. Não se cuida de impedir o sinistro. José Marques nos ensina que o sinistro é a realização do risco previsto no contrato, evita-lo se contrapõe ao próprio conceito de sinistro, pois merece destaque o fato de que o segurado não estará protegido em caso de dolo e agravamento intencional do risco”. Guerra, Alexandre. O contrato de seguro... *ob. cit.*, p. 479.

[13] *Idem, ibidem.*

[14] “(...) Quem focar a indenização como elemento essencial do contrato – e não a garantia – deparará com absurda desproporção. Uma prestação ínfima (prêmio) e outra agigantada (indenização). Esse equívoco induz à ilusória aleatoriedade e a soluções estranhas à comutatividade das relações negociais, ideia esta especialmente cara para o negócio securitário. A desproporcionalidade entre prêmio e garantia expõe a operação do negócio de seguro à insolvabilidade (frustra a garantia) ou ao enriquecimento abusivo (quebra o equilíbrio contratual)”. Tzirulnik, Ernesto; *ob. cit.*, p. 60.

[15] Teria do interesse e interpretação do contrato de seguro. In: Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça. Anais do I Congresso Internacional de Direito do Seguro do Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça: VI Fórum de Direito do Seguro “José Sollero Filho” – IBDS, - 1. ed. – São Paulo: Roncarati, 2015, p. 66.

Ante todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela Associação dos Amigos Carreiros de Patos de Minas – ADAC e lhe nego provimento, tendo em vista a caracterização das atividades desenvolvidas pela Associação como sendo de seguro, consoante as razões já devidamente alinhavadas na fundamentação.

É o voto.

Ronaldo Guimarães Gallo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Guimarães Gallo, Conselheiro(a)**, em 17/07/2019, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2470057** e o código CRC **8094F599**.
